

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Bruno Martins Lucas e outros 3

Adv. Dr. Bruno Martins Lucas OAB/SP nº 307.887

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Eduardo Alexandre da Silva – 3ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que homologou proposta de alienação judicial considerando como mais favorável o pagamento do lance à vista possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento do dirigente processual. Nessas condições, não revela erro de procedimento ou subversão da boa ordem processual, podendo quando muito revelar erro de julgamento. Na ausência de erro de procedimento, e considerando ser possível discutir a questão pela via recursal, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Bruno Martins Lucas e outros 3 em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Eduardo Alexandre da Silva na condução do processo nº 0011440-26.2017.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual os Corrigentes figuram como terceiros interessados.

Relatam, em síntese, que o Juízo Corrigendo incorreu em erro procedimental ao apreciar as propostas por eles apresentadas para fins de alienação de bem imóvel, deixando de observar as diretrizes previstas no edital e nas leis e normativos que dispõem sobre a matéria.

Asseveram que durante o certame voltado à alienação, apresentaram junto ao Sr. Corretor judicial a proposta de maior valor, conforme previsão constante no edital, mas que o Corrigendo acabou por proferir despacho homologando proposta de alienação apresentada por outro licitante, de menor valor porém quitada à vista.

Sustentam que ao assim proceder o Corrigendo incorreu em erro procedimental, pois contrariou critério inscrito no edital, além de outros previstos no Provimento GP-CR nº 4/2014, bem como obstou que o certame fosse ultimado de forma igualitária entre os participantes, em verdadeira decisão “surpresa” face aos parâmetros inicialmente estabelecidos para o ato.

Requerem ao final que o pedido de Correição Parcial tenha sua procedência decretada, para reconhecimento do erro procedimental havido e cassação da decisão que homologou a proposta de alienação formulada por outro licitante.

Juntam documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Tempestiva a medida correcional, eis que os Corrigentes foram intimados quanto ao ato impugnado em 27/7/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 3/8/2022.

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresenta em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:

(...)

§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que os Corrigentes HERALDO MENDES GARMES, NELSON LIMA FILHO e ITAMAR GERALDO GONÇALVES JÚNIOR não se desincumbiram dos encargos processuais previstos no preceito regimental transcrito, pois não anexaram cópia da procuração outorgada ao subscritor da medida, pelo que **indeferem-se liminarmente seus pedidos**, com fulcro no § único, artigo 37, do Regimento Interno.

Por outro lado, conhece-se da pretensão do Corrigente Bruno Martins Lucas, já que se encontra postulando em causa própria, conforme § único, artigo 103, do CPC.

Pois bem. Recorde-se que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correcional objetiva a cassação da seguinte decisão, a seguir reproduzida:

“(...) O valor da execução remonta em R\$ 20.000,00, sem considerar os pedidos de reserva de numerário. A avaliação do bem ficou em R\$ 550.000,00. A proposta paga à vista é mais vantajosa para a parte credora. HOMOLOGA-SE, portanto, a proposta de arrematação do Sr. Juraci Amancio Rodrigues, no valor de R\$ 285.000,00. Intimem-se as partes e o interessado.”

Vejamos. A mera dicção do ato hostilizado permite constatar que este possui clara natureza jurisdicional. Trata-se, com efeito, de decisão congruente com o amplo poder de condução do processo outorgado ao seu dirigente, e que poderia unicamente revelar erro de julgamento, cuja revisão refoge à seara correcional.

Há que se enfatizar o caráter disruptivo da intervenção correcional relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de erronia procedimental ou inversão tumultuária da ordem processual, o que não restou caracterizado no caso vertente.

Com efeito, a Correição Parcial não possui feição de sucedâneo recursal, sendo certo que a matéria aqui abordada poderia tê-lo sido por instrumento processual externo à seara censória, de modo a submeter todo o processado ao devido controle recursal, sendo certo que tal circunstância por si só obsta a intervenção em sede de Reclamação Correcional, a teor do que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de erro procedimental, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Correição Parcial apresentado por Bruno Martins Lucas.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional